

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE AGOSTO DE 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
19/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta Lei regulamenta a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas de expansão urbana e rural do Município de Canas-SP, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local equilibrado, garantindo a geração atual e futura um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconiza nossa Carta Magna, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente (APP) e/ou em áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Canas-SP eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

ART. 2º Ficam os proprietários de lotes vagos no Município de Canas-SP obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de



animais peçonhentos, resíduos urbanos e resíduos provenientes da construção civil, na forma regulada pelas leis municipais que tratam dos resíduos sólidos.

ART. 3º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma subsidiária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III - o proprietário do terreno.
- IV- qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início ou propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 4º Constitui infração ambiental a presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II- incinerar lixos ou detritos;
- III- queimar resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Canas-SP.

§1º. Excetua-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- I-às medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II-o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da resolução Conjunta SAA/SMA nº 3, de 07 de abril de 1997.



24

§2º. Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, o ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III PENALIDADES

ART. 5º Os infratores sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I-Em relação à queimada em terrenos:

- a) para áreas atingidas de até 50 m² : **10 UFESP**
- b) para áreas atingidas superiores a 50 m² até 100 m² : **20UFESP**
- c) para áreas atingidas superiores a 100 m² até 250 m² : **30 UFESP**;
- d) para áreas atingidas superiores a 250 m² até 500 m² : **40 UFESP** ;
- e) para áreas atingidas superiores a 500 m² 50 UFESP, mais **10 UFESP** para cada unidade de 100 m²que acrescer ao mínimo 500 m².

II-Em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material inflamável que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa **de 15 UFESP**.
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **20 UFESP**.

III – Em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de **40 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa **de 50 UFESP**.

IV – em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos à vegetação:

 34

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de **70 UFESP**.
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de **90 UFESP**.

§ 1º - em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicado em dobro;

§ 2º - a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

ART. 6º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

ART. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, a Polícia Militar, a Polícia Militar Ambiental, a Polícia Civil, à Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, ou outro órgão da administração municipal.

ART. 8º A responsabilidade a aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão de responsabilidade da fiscalização municipal, a qual divulgará conjuntamente com a Defesa Civil do município informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente em conformidade com a Lei Municipal 678 de 20 de Outubro de 2021.

ART. 9º Os valores arrecadados correspondentes as multas aplicadas pela fiscalização municipal deverão ser recolhidas na proporção de 70% aos cofres públicos e 30% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ART. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas, 12 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

44

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, versa sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no Município de Canas e dá outras providências.

Considerando que a gestão ambiental é prioridade para a Administração Municipal, visando à proteção e preservação do planeta;

Considerando que as queimadas provocam alteração no equilíbrio dos ecossistemas, intensificam o efeito estufa e contribuem com o aquecimento global, e que ainda podem causar graves prejuízos de ordem econômica, social e ambiental;

Considerando que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e que é dever da população e também do poder público defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Canas, 12 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

54

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 137/2024

Canas, 02 de Agosto de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

64



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 377

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº137/2024 - "PROJETO DE LEI ORDINARIA QUE DISPOE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CANAS."

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **13/08/2024 10:20:42**

Handwritten signature